



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10620.000716/2005-86
Recurso nº 137.441 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.586
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

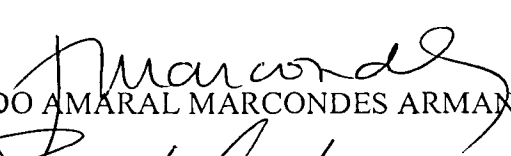
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

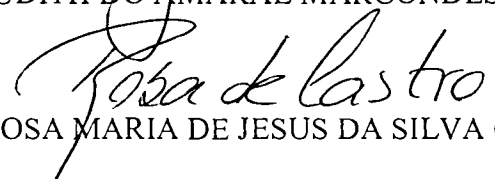
A comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, de sua averbação anteriormente à data do respectivo fato gerador. Aceitam-se, em respeito ao Princípio da Verdade Material, outros documentos hábeis/idôneos que atestem a existência da respectiva área.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora e Corinto Oliveira Machado que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Tiago Conde Teixeira, OAB/DF – 24.259.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls.92/93, que transcrevo, a seguir:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 125.478,19, correspondente ao lançamento do ITR/2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2005, que incide sobre o imóvel rural “Forquilha e outros” (NIRF 2.095.621-5) com 27.689,0 ha, localizado no município de Minas Novas – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 06/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2002 (fls. 10/12), teve início com a intimação de fls. 13, recepcionada em 07/07/2005 (fls. 14), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - matrícula atualizada do imóvel com averbação da área de reserva legal e Ato Declaratório Ambiental –ADA do IBAMA/órgão conveniado, ou protocolo de seu requerimento.

Apesar de terem sido concedidos novos prazos para atendimento (fls.17/18/19), a impugnante não anexou os documentos de prova requisitados.

No procedimento de verificação da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, com a glosa da área declarada de utilização limitada (5.684,1 ha), com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel (GU), tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 54.667,45, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificada do lançamento em 19/10/2005 (AR de fls. 26), a contribuinte protocolizou em 18/11/2005, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 28/43, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 45/59 e 74/87, alegando, em síntese, que:

- de início, faz um minucioso relato do procedimento fiscal, dele discordando, por se ater à formalidade de apresentação do ADA, já que a área de reserva legal estava averbada, para tributar uma área não passível de exploração e, por isso, isenta;

- tece considerações jurídicas sobre o ADA, áreas de preservação permanente e reserva legal, área tributável e o ITR; cita as leis 4771/65 e 7803/89 para conceituar as áreas de interesse ambiental como não-tributáveis, o art. 187 da CF/1988 e a Lei 9.393/1996, com destaque para seu art.10, para referendar seu entendimento de ser política extrafiscal do ITR o incentivo à atividade produtiva, sendo um contra-senso a exigência de produção em áreas em que a lei a inibe ou a proíbe;

- afirma que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, com ou sem ADA, são mantidas reservadas e não utilizadas na totalidade, nos termos da legislação ambiental, não podendo a empresa ser penalizada por nelas não ter produzido;

- a exigência do ADA como única prova das referidas áreas fere o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a legislação processual acata qualquer prova lícita, bem como o princípio da legalidade, por constar apenas de dispositivo infralegal, a IN/SRF 67/97;

- o ADA somente poderia ser exigido para novos projetos de exploração, pois os antigos já estavam aprovados pelo IBAMA, reconhecendo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sob pena de ferir ato jurídico perfeito;

- assim, o ADA deve ser considerado apenas obrigação acessória, valendo o que a realidade apurar por qualquer meio de prova existente;

- a certidão do cartório de imóveis anexada comprova a averbação da área de reserva legal e supre a exigência do ADA, já que atesta o registro das áreas de preservação, ora em discussão; cita jurisprudência administrativa e judicial para corroborar seus argumentos;

- solicita a realização de perícia, se necessária, indica representante e relaciona quesitos a serem respondidos, para demonstrar que as áreas de preservação permanente e reserva legal sempre foram respeitadas no imóvel.

Ao final, requer seja dado provimento a esta impugnação, cancelando-se o citado auto de infração, pela insubsistência do lançamento, que desconsiderou as áreas de reserva legal e preservação permanente, não passíveis de tributação, nos termos do art.10 da Lei nº 9.393/1996."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 18.496, de 14/09/2006, às fls. 91/96, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, cuja ementa dispõe, verbis:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, a área de utilização limitada /reserva legal, deveria estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do ADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A interessada apresenta recurso voluntário, tempestivamente, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores, aduz cópias de jurisprudência, de certidão do imóvel e de Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 2002, respectivamente, às fls. 101/116 e documentos apresentados às fls. 117/155.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 175, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No que concerne à **preliminar** argüida pela recorrente, de solicitar diligência, não há como acatar o argumento de cerceamento do direito de defesa da mesma, porque concordo com a decisão recorrida, no sentido de que todas as provas já se encontram nos autos, sendo despicienda a diligência ou perícia.

Quanto ao mérito, trata o presente processo de auto de infração, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR 2002, decorrente de glosa da área declarada de utilização limitada (5.684,1 ha), com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel (GU), sobre o imóvel rural “Forquilha e outros” (**NIRF 2.095.621-5**) com 27.689,0 ha, localizado no município de Minas Novas – MG.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental por parte da recorrente restou superada durante o trâmite do contencioso, como bem salientou o i. relator *a quo*:

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela requerente, verifica-se que não obstante a autoridade fiscal ter considerado não cumpridas as duas exigências previstas para justificar a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal, de 2.684,1 ha, do ITR/2002, no caso, a averbação tempestiva dessa área à margem da matrícula do imóvel, e sua informação no requerimento do ADA protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA/órgão conveniado, como, aliás, descrito às fls. 07/08, cabe considerar cumprida essa segunda exigência.

Isto porque, além de a área de preservação permanente, de 275,2 ha, não ter sido glosada pela autoridade fiscal, pressupondo-se que tenha sido cumprida tal exigência, a requerente instruiu a sua defesa com a Certidão de fls. 78, do IBAMA – MG, atestando a protocolização, em 26/03/2001, do requerimento/ADA, para uma área de preservação permanente de 469,1 ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 5.967,8 ha, portanto até maiores do que as áreas originariamente declaradas.

Assim sendo, necessita a recorrente de averbação tempestiva da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para evidenciar o seu direito à exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do imposto.

Observa-se, certidão do cartório de registro de imóveis anexada às fls. 80/85, cuja averbação ocorreu em **29 de julho de 2005**, sendo, portanto, **intempestiva** a providência; portanto, a glosa da área de utilização limitada se deve ao fato de não ter sido comprovada a

averação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do imposto, como bem ressaltou a decisão de primeira instância.

Ressalto anotação ao fim da fl. 84 da certidão já mencionada, cuja averbação deu-se em 05 de julho de 2002, mas também, providenciada após o fato gerador do ITR/2002 (1º de janeiro).

Em sua defesa, a recorrente sustenta a existência da área de reserva legal, a par da área de preservação permanente. Argumenta, ainda, que não resulta diferença quanto ao modo de declarar essas áreas, já que ambas devem ser excluídas da incidência do imposto, e que inexistem requisitos para tanto, na Lei nº 9.393/96.

Entendo que a área de reserva legal deve estar averbada e esta averbação deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou, se for realizada posteriormente, deve se reportar àquela data anterior.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que “O proprietário da floresta não preservada¹, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.” (grifei)

Tem-se que a Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

¹ Floresta não abrigada entre aquelas consideradas como “áreas de Preservação Permanente”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Quanto ao prazo para a averbação dessa área, compartilho da visão do órgão julgador de primeira instância:

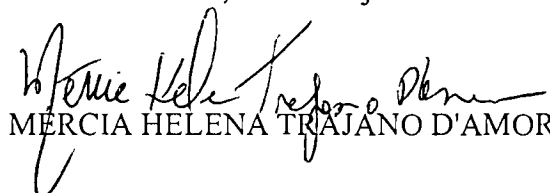
Quanto ao prazo para o cumprimento dessa obrigação, deve-se considerar que o lançamento se reporta à data de ocorrência do seu fato gerador, conforme art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, deve ser afastada a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Redatora Designada

Ouso discordar da minha i. colega no que tange à obrigatoriedade de se averbar a mesma área (utilização limitada - reserva legal), à margem da escritura do imóvel, antes do fato gerador da obrigação tributária.

Com efeito, há tempos venho sustentando que tal obrigatoriedade até hoje não possui previsão legal *strictu sensu* e, portanto, não seria oponível ao contribuinte.

Com efeito, a única norma que determina a averbação à época do fato gerador é um decreto (Decreto nº 4.382/02), o qual, se tanto, somente teria validade a partir de sua publicação em 2002, ou seja, a partir do ano de 2003.

Lei nº 4.771, de 1965

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Decreto nº 4.382 de 19.09.2002

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

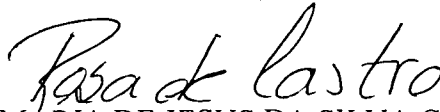
§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Dessa feita, considerando que em 2002 sequer havia previsão em decreto para a exigência da averbação à época do fato gerador, tenho como válida, para comprovar a

existência da área declarada, a certidão do cartório de registro de imóveis anexada às fls. 80/85, cuja averbação ocorreu em 29 de julho de 2005 (inclusive quanto a anotação constante do fim da fl. 84 da certidão já mencionada, cuja averbação deu-se em 05 de julho de 2002).

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Redatora Designada